



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Csc/7

Processo nº : 10820.001977/98-95
Recurso nº : 140692
Matéria : IRPJ – EX (S).: 1993 a 1998
Recorrente : FBA - FRANCO BRASILEIRA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL (NOVA
DENOMINAÇÃO DA UNIVALEM S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL)
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2004.
Acórdão nº : 107-07.843

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR RESTITUIÇÃO - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. A extinção do crédito tributário se dá entre outras modalidades, pelo pagamento antecipado, nos termos do art. 156, VII, do CTN. O prazo para que a contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pagos indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 anos, contados da data da extinção do crédito tributário, de acordo com os artigos 165, I, e, 168, I, do CTN. No lançamento por homologação a contagem de prazo decadencial encontra respaldo no parágrafo 4º do art. 150 do CTN, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial, a data da ocorrência do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FBA - FRANCO BRASILEIRA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL (NOVA DENOMINAÇÃO DA UNIVALEM S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL).

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10820.001977/98-95
Acórdão nº : 107-07.843


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, NEICYR DE ALMEIDA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente o Conselheiro HUGO CORREIA SOTERO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10820.001977/98-95
Acórdão nº : 107-07.843

Recurso nº : 140692
Recorrente : FBA FRANCO BRASIL S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL (NOVA
DENOMINAÇÃO DA UNIVALEM S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL).

RELATÓRIO

A empresa solicitou, em 19.11.1998, documento de fls. 1, 26 e 27, compensação de valores do Imposto de Renda Retido na Fonte, considerados a maior que o devido nas DIRPJ dos anos-calendário de 1992 a 1997, com débitos próprios e de outras empresas.

Seu pedido foi deferido parcialmente. Conforme despacho decisório de fls. 387 a 389, a Delegacia da Receita Federal em Araçatuba reconheceu o direito creditório de valores retidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e de diversos períodos dos anos de 1994 a 1997. Indeferiu o pedido quanto aos créditos do ano de 1992 e dos meses de janeiro a outubro de 1993. Argumentou que ocorreu a decadência do direito por ter sido o pedido protocolado após 5 anos contados da extinção do crédito tributário. Também indeferiu a restituição no valor de R\$ 1.525,02 do período de agosto de 1994, por tratar-se de retenção exclusiva na fonte.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade, questionando o prazo para repetição de indébito adotado na decisão da Delegacia, alegando que a extinção do crédito tributário só ocorreu após a fluência do prazo de cinco anos contados da data do fato gerador, a teor do art. 150, § 4º do CTN, a partir de quando deve ser contado o prazo de cinco anos previsto no art. 168, inciso I do CTN. Transcreveu acórdãos do STJ que tratam do prazo decadencial para



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10820.001977/98-95
Acórdão nº : 107-07.843

lançamento de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, requerendo, ao final, a reforma da decisão da Delegacia.

O acórdão da 4ª. Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto indeferiu a solicitação da revisão do despacho decisório argumentando que:

- O Imposto sobre a Renda Retido na Fonte é um tributo sujeito ao lançamento por homologação, extinguindo-se o crédito tributário nos termos do art. 156, inciso VII do CTN;
- De acordo com o art. 150, § 1º do CTN, no lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário se dá na data do pagamento, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.
- Essa condição não tem o condão de transferir para a data de sua ocorrência a extinção do crédito tributário;
- Conforme o art. 168, inciso I do CTN, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;
- Segundo o art. 165, inciso I do CTN, o sujeito passivo tem direito independentemente de prévio protesto, seja qual for a modalidade do lançamento, nos casos de cobrança ou pagamento espontâneo do tributo indevido ou maior que o devido, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162;
- De acordo com a Portaria MF nº 258/2001, o julgador deve observar o disposto no art. 116, III, da Lei nº 8.112/90 e o entendimento da SRF expresso em atos tributários e aduaneiros e que de acordo com o Parecer PGFN/CAT nº 1.538/99 combinado com o Ato Declaratório SRF nº 96/99, o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou maior que o devido extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos contado da data da extinção do crédito tributário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10820.001977/98-95
Acórdão nº : 107-07.843

A empresa interpôs recurso voluntário com os seguintes argumentos:

- Nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre com a homologação expressa ou tácita, procedida pelo fisco, quanto ao valor antecipadamente apurado e recolhido pelo contribuinte;
- Que o prazo para a ocorrência de tal homologação encontra-se definido no § 4º do art. 150 do CTN e ocorre salvo as raras hipóteses de homologação expressa, 5 anos após a ocorrência do fato gerador. Entende que a partir daí é que se começa a contar o prazo estipulado no art. 168, I, do CTN;
- Que diferentemente do constante da decisão recorrida, a extinção dos tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ocorre conforme o disposto no inciso VII do art. 156 e não conforme o inciso I do art. 156 do CTN;
- Conclui que a extinção do débito ocorre em cinco anos a partir da data do pagamento, data da homologação tácita, e que o prazo de cinco anos para ocorrer a decadência deve ser contado a partir da extinção do débito;
- Cita acórdãos do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10820.001977/98-95
Acórdão nº : 107-07.843

VOTO

Conselheira ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

O recurso apresentado é tempestivo, atende aos demais requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata o presente processo de pedido de compensação de imposto de renda retido na fonte e compensação com débitos diversos próprios e de outras empresas.

A origem do crédito pleiteado advém de retenções realizadas a título de IRRF incidente sobre aplicações financeiras de anos-calendário de 1992 a 1997, resultando em IRPJ negativo. As retenções não estão sendo questionadas pela recorrente, o que se presume que foram devidas.

O que está em discussão é se houve a decadência do direito de pleitear a restituição/compensação quanto aos créditos do ano de 1992 e dos meses de janeiro a outubro de 1993. Para os demais períodos, houve deferimento do pedido, conforme despacho decisório de fls. 387 a 389, exceto de restituição de IRRF no valor de R\$ 1.525,02, do período-base de agosto de 2004, por se tratar de tributação exclusiva na fonte e que não foi questionada pela recorrente.

O argumento proferido no despacho decisório e na decisão da DRJ é que houve a decadência do direito de pedir restituição, por ter decorrido o prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário e que nos casos de lançamento por homologação, referida extinção ocorre com o pagamento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10820.001977/98-95
Acórdão nº : 107-07.843

antecipado. A DRJ se manifestou, portanto, pelo indeferimento do pedido e delimitou o litígio em relação à preliminar de decadência.

O centro do litígio se dá na discussão do momento em que ocorre a extinção do crédito tributário.

A contribuinte alega que por não ter havido homologação expressa da antecipação de pagamento do imposto de renda, a homologação do lançamento e conseqüente extinção do crédito tributário, ocorreu de forma tácita, após o decurso de cinco anos. E, que o direito da contribuinte pleitear a restituição de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da extinção do crédito tributário. Fundamenta-se no art. 150 § 4º, 156, VII, 168, I, do CTN.

A contribuinte entende que nos casos de lançamento por homologação, caso esta não tenha sido expressa, o prazo para formalização do pedido de restituição é de dez anos. Por esse entendimento, não teria ocorrido a decadência do direito de pleitear a restituição, uma vez que o pedido foi protocolizado em 19.11.1998.

Discordo dessa interpretação, conforme se vê a seguir.

Inicialmente, transcrevo o art. 150 e seus parágrafos, do CTN, que trata do lançamento por homologação.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10820.001977/98-95
Acórdão nº : 107-07.843

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Da leitura do § 1º desse artigo, fica evidenciado que o pagamento antecipado extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. O que nos impele a buscar entendimento sobre o significado da expressão “condição resolutória”.

Segundo o art. 119 do Código Civil vigente à época dos fatos, se houver condição resolutória, enquanto esta não se realizar, vigorará o negócio jurídico podendo exercer-se desde a conclusão deste, o direito por ele estabelecido.

Portanto, em situação de condição resolutória, o direito do exercício estabelecido pelo negócio jurídico vale desde sua conclusão.

Segundo o art. 156, VII, do CTN, o pagamento antecipado é uma das modalidades de extinção do crédito tributário.

Nestes termos, nos lançamentos por homologação, o pagamento da antecipação extingue o crédito tributário, mesmo sob condição resolutória, uma vez que não há condição suspensiva.

A homologação pode ser expressa, ou tácita. Se a lei não fixar prazo específico, a homologação tácita ocorre quando a Fazenda Pública não se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10820.001977/98-95
Acórdão nº : 107-07.843

manifesta dentro do prazo de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador.

Assim, o direito de pleitear a restituição de valor antecipado, poderia ter sido exercido, independentemente da homologação tácita.

Nos termos do *caput* do art. 150 do CTN transcrito neste voto, o lançamento por homologação, ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

Conforme o disposto no *caput* do art. 165, inciso I, do CTN, o direito do sujeito passivo pleitear a restituição total ou parcial de tributo é possível nos casos de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

De acordo com o art. 168, inciso I, do CTN, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese dos incisos I e II, do artigo 165 do CTN, da data da extinção do crédito tributário. E, entre as modalidades de extinção do crédito tributário, está o pagamento antecipado, nos termos do art. 156, inciso, VII, do CTN.

Conforme o *caput* do art. 38, §1º, da Lei nº 8.383/91, a partir do mês de janeiro de 1992, o imposto de renda das pessoas jurídicas passou a ser devido mensalmente, na medida em que, os lucros forem auferidos, devendo as pessoas jurídicas apurar mensalmente, a base de cálculo do imposto e o imposto devido. Por esse diploma legal, houve alteração da modalidade de lançamento do IRPJ, de declaração, para homologação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10820.001977/98-95
Acórdão nº : 107-07.843

Nessa modalidade a contagem de prazo decadencial encontra respaldo no parágrafo 4º do art. 150 do CTN transcrito acima, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial, a data da ocorrência do fato gerador.

Segundo o art. 86, § 1º, e art. 87, § 1º, da Lei nº 8.383/91, as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, em determinadas situações, poderiam optar pelo pagamento do imposto calculado por estimativa. Conforme Port. MEFP nº 441/92, o contribuinte que recolheu estimativas mensais em 1992, podia optar pela consolidação de seus resultados em períodos semestrais. A opção era exercida na declaração de rendimentos.

Na DIRPJ do exercício de 1993, ano-calendário de 1992, se verifica que a empresa foi tributada pelo lucro real com opção pela apuração semestral do imposto, conforme cópia de declaração apresentada pela contribuinte às fls. 120 a 130. A DIRPJ foi apresentada em 14.06.1993.

Portanto, o pedido de restituição relativo ao ano-calendário de 1992 deveria ter ocorrido até 13.06.1998, no entanto, foi protocolizado posteriormente, em 19.11.1998.

Para o exercício de 1994, ano-calendário de 1993, foi juntado a este processo, cópia da DIRPJ de fls. 131 a 157, apresentada pela contribuinte. Foi apurado o IRPJ pelo lucro real mensal. Portanto, para os meses de janeiro a outubro desse ano-calendário, na data da protocolização do pedido de restituição já havia decaído o direito de pleitear a restituição. Ainda que todo crédito se referisse ao período-base de outubro, o pedido de restituição deveria ter ocorrido até 31.10.1998.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10820.001977/98-95
Acórdão nº : 107-07.843

Pelas razões expostas, oriento meu voto para negar provimento ao recurso, por ter ocorrido a decadência do direito da contribuinte pleitear a restituição e conseqüentemente a compensação.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2004.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA